



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª E 26ª VARAS
CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA – PR**

Processo nº **0041037-55.2025.8.16.0019**

J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

As Recuperandas vêm sofrendo crescente risco de constrições patrimoniais e medidas de busca e apreensão envolvendo veículos diretamente utilizados em sua atividade operacional, situação que vem colocando em risco concreto a continuidade das atividades empresariais e a própria efetividade do processo recuperacional.

Recentemente, nos autos nº **0007397-23.2025.8.16.0064**, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Castro/PR, **houve retomada do regular andamento de ação de busca e apreensão movida em face da Recuperanda J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA, mesmo após a comunicação da distribuição da presente Recuperação Judicial e, posteriormente, após o próprio deferimento do processamento recuperacional.**

Em razão disso, as Recuperandas peticionaram naquele feito informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a incidência do stay period e a competência do Juízo Universal para apreciação de atos constitutivos envolvendo bens essenciais.

Todavia, o cenário revela **risco concreto**, atual e permanente de apreensões abruptas de veículos indispensáveis às atividades empresariais, inclusive porque inúmeras ações de busca e apreensão tramitam sob segredo de justiça ou sequer permitem ciência prévia efetiva das Recuperandas, havendo situações em que as ordens constitutivas são cumpridas diretamente por cartório ou oficial de justiça, de modo que a empresa somente toma conhecimento após a efetiva retirada do ativo operacional.

Esse contexto evidencia que o perigo de dano não é hipotético, mas absolutamente real.





Conforme já reconhecido por este D. Juízo, as Recuperandas atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas e passageiros, sendo os veículos diretamente vinculados à geração de faturamento, manutenção de contratos ativos, preservação da operação empresarial e cumprimento da função social da empresa.

A apreensão de veículos utilizados na operação compromete imediatamente:

- o faturamento das Recuperandas;
- a execução dos contratos em andamento;
- a manutenção da atividade empresarial;
- o pagamento de funcionários, fornecedores e tributos;
- e, consequentemente, a própria viabilidade do soerguimento empresarial.

Na prática, eventual apreensão de ativos essenciais antes da análise individual de cada caso acaba esvaziando a utilidade do próprio processo recuperacional, pois quando a Recuperanda toma ciência da medida, muitas vezes o veículo já foi retirado da operação, gerando prejuízo operacional imediato e, em diversos casos, irreversível.

Justamente por isso, as Recuperandas reiteram o pedido de ampliação e reconhecimento da essencialidade de todos os veículos diretamente vinculados à operação empresarial, especialmente aqueles utilizados no transporte de cargas e passageiros, diante da evidente indispensabilidade operacional dos ativos móveis utilizados na atividade-fim.

Embora a r. decisão inicial tenha reconhecido, em sede de cognição sumária, a essencialidade apenas de parte dos veículos indicados, o risco concreto atualmente demonstrado evidencia a necessidade de ampliação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Importante destacar que o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ reconhece que compete ao Juízo Recuperacional deliberar acerca da preservação dos bens essenciais utilizados na atividade empresarial, inclusive frente a créditos extraconcursais, justamente em observância ao princípio da preservação da empresa.

No presente caso, a urgência decorre do fato de que eventual apreensão de veículos antes da intervenção do Juízo Recuperacional poderá inviabilizar atividades essenciais das Recuperandas e gerar prejuízo irreversível ao fluxo operacional e financeiro do grupo empresarial.

Diante do exposto, requerem:

- a) a juntada da presente manifestação e dos documentos pertinentes;





- b) o reconhecimento do risco concreto e iminente de constrições patrimoniais envolvendo veículos essenciais das Recuperandas;
- c) a reconsideração parcial da decisão anteriormente proferida, para fins de ampliação do reconhecimento da essencialidade aos demais veículos utilizados diretamente na atividade operacional das Recuperandas;
- d) a expedição de ofício, com urgência, à Vara Cível da Comarca de Castro/PR, nos autos nº 0007397-23.2025.8.16.0064, comunicando:
 - o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
 - a incidência do stay period;
 - a competência do Juízo Universal;
 - e o pedido de preservação dos ativos essenciais utilizados na atividade empresarial das Recuperandas;
- e) a determinação de suspensão de eventuais medidas constritivas, buscas e apreensões ou atos expropriatórios envolvendo veículos utilizados na atividade-fim das Recuperandas, até ulterior deliberação deste Juízo;
- f) sejam todas as futuras ordens de constrição envolvendo ativos das Recuperandas previamente submetidas à análise deste Juízo Recuperacional, diante do evidente risco à preservação da empresa.

N. Termos;
P. deferimento e j.

Castro/PR, 25 de maio de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

